



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0674/2024 –GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 58/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	1332
DATA	09 / 10 / 24
HORÁRIO	14 05
VISTO	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 09 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 58/2024**, que "*Dispõe sobre a denominação da Rua Topolândia, localizada no bairro da Olaria, neste Município, que passa a denominar-se Rua MARLI RAMOS DOS PASSOS*", de autoria do vereador André Luis Rocha Pierobon, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o r. parecer jurídico da Douta Procuradoria Legislativa, nota-se aparente vícios formais em discordância com o tal parecer, uma vez que o Projeto de Lei em apreço se apresenta formalmente inconstitucional, vide invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação de Poderes.

No projeto em apreço a matéria é de competência exclusiva do executivo, de modo que a proposta mostra-se desconforme em relação ao regramento posto no artigo 41, da Lei Orgânica do Município e, portanto, na CRFB/88.

Ademais, o projeto de lei não cumpri o que dispõe a Lei Municipal n.º 2.282/2014. Embora conste abaixo assinado pelos moradores de tal logradouro, não há comprovação no presente expediente de que houve concordância de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos respectivos moradores, previsto no art.10, nem comprovação de que houve atendimento do que dispõe o art.4 da Lei Municipal supracitada. O § 3 do art. 10 da Lei nº 2.282/2014 dispõe: "A observância desta Lei é obrigatória para o prosseguimento da análise do referido projeto de lei, bem como para sua aprovação".

Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião, SP - CEP 11.608-614 - Tel: (12)3891-2000

E-mail: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

"Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310030003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Insta salientar que denominação de logradouros públicos encontra fundamento legal na Lei nº 64.54/1977; art. 1º, inciso I, "b", da Lei Estadual nº 14.707/2012; e artigo 7º da Lei Municipal nº 2.282/2014, o que é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

"Direito Constitucional. 3. Decreto Municipal que atribui nome de pessoa viva a bem público. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade".

No mesmo diapasão, é o entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante,

"...atribui a logradouro público o nome de pessoa viva. Alegação de afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado". Vício Reconhecido em ação direta julgada. Incidente prejudicado.

Pelo exposto, uma vez que não fora juntada certidão de óbito da Sra. Marli Ramos dos Santos, vislumbra-se, em tese, vício material no caso em tela, haja vista, o disposto na Constituição da República (artigo 37, caput e § 1º), bem como na Constituição Estadual (artigos 111, 115, § 1º e 144).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de lealdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.***

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação interesse público e eficiência"

Por fim, em atenção à Lei Municipal nº 2.282/2014, faz-se necessária a observância de alguns requisitos legais, consoante disposto nos arts. 4ª e 10, a saber:

Art. 4º Da proposta de denominação iniciada por Vereador deverá obrigatoriamente constar.

I - Certidão de óbito da pessoa cuja memória se queira homenagear,

II - A localização, indicada por croqui, em que se expresse:

Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião, SP - CEP 11.608-614 - Tel: (12)3891-2000

E-mail: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

"Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310030003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



- a) o endereço, no caso de próprio municipal;
- b) a descrição de seus limites, em caso de logradouro,
- c) a indicação de seu início e término, no caso de via pública.

III -Certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, sobre a existência de denominação anterior ou informando a identificação da via ou logradouro a ser denominado,

IV- Certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, negativa da existência de próprio, via pública ou logradouro já identificado com a denominação pretendida.

Parágrafo único. Incumbe autor do projeto obter e apresentar documentos exigidos neste artigo.

Art. 10. Nos Projetos de Lei que visem a alteração de nome de vias públicas é obrigatória a apresentação de documento comprobatório de concordância de pelo menos 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

§1º A Câmara Municipal poderá criar comissão especial para verificar a legitimidade do documento proposto, ou ainda poderá atribuir à comissão já criada esta atribuição.

§2º A Comissão que tiver essa atribuição deverá apresentar relatório assinado pelos seus membros comprovando tal legitimidade.

§ 3º A observância desta Lei é obrigatória para o prosseguimento da análise do referido projeto de lei, bem como para sua aprovação.

§4º Ficam dispensados do cumprimento desta Lei, os casos de alteração do nome de vias públicas que sejam identificadas por caracteres alfanuméricos.

Nesta toada, verifica-se que não foram cumpridos quaisquer dos incisos I ao IV do art. 4º supra, requisitos obrigatórios e de responsabilidade do autor do projeto de lei, como preconiza o parágrafo único do mesmo artigo.

Dessa forma, ante a legislação, denota-se aparente inconstitucionalidade do presente Projeto, do ponto de vista formal.

No tocante ao aspecto material, independente do esforço legislativo de caráter louvável, resta prejudicada a juridicidade frente ao vício formal.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 58/2024, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Presidente Marcos Antônio do Carmo Fuly
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP

Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião, SP - CEP 11.608-614 - Tel: (12)3891-2000

E-mail: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

"Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.